

Acórdão: 15.161/01/3^a
Impugnação: 40.010102582-56 (Coob.)
Impugnante: PRAVEI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (Coob.)
Autuada: POSTO M. M. BATALHA LTDA
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000166368-95
Inscrição Estadual: 367.684543.0099
Origem: AF/II/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatado no transito de mercadoria, o transporte de combustível proveniente de TRR e destinado a não consumidor, em desacordo com a Resolução SEF/MG 2.929/98.

Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação efetivada pelo Fisco no Posto Fiscal de Além Paraíba/MG, em 25/10/00, do transporte de 5000 litros de gasolina. No momento da ação, foi apresentada a nota fiscal 04361, emitida em 24/10/00, por PRAVEI – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, transportador revendedor retalhista de derivados de petróleo (TRR), estabelecido na cidade de Barra Mansa/RJ.

A mercadoria era transportada em veículo arrendado por POSTO M. M. BATALHA LTDA, autuado na condição de sujeito passivo principal, e destinada a COMBUSTÍVEIS IRMÃOS LTDA, no município de Igaratinga/MG.

A nota fiscal em questão foi considerada inidônea nos termos da Resolução 2.929/98. Assim, foi a mercadoria considerada desacobertada, tendo sido autuado como sujeito passivo principal o transportador, e como coobrigada a emitente da nota fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 33 a 36), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 60 a 64, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/08/2001, deliberou converter o julgamento em diligência, para que a Procuradoria Geral da Fazenda Estadual informasse se o julgamento do feito em referencia, encontrava o óbice tipificado no art. 11 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

A Procuradoria da Fazenda Estadual se pronuncia às fls. 67, no sentido de que o caso em apreço não se enquadra na regra do art. 11 da CLTA/MG, vez que as referidas decisões não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discutiu matéria tributária.

DECISÃO

A Resolução 2.929/98 veio disciplinar efeitos já existentes, que decorrem da legislação Federal que regulamenta a atividade do Transportador Revendedor Retalhista (TRR). Neste sentido, o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria nº 10 de 16.01.1997, do Ministério de Minas e Energia é claro quando dispõe que “a atividade de TRR caracteriza-se pela entrega do produto no domicílio consumidor.”

Constata-se assim, que é da essência da condição do TRR, a possibilidade de realizar vendas apenas para consumo do adquirente. Neste compasso foi expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, a Resolução 2.929/98, que assim dispõe:

“Art. 1º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de Combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

...

Parágrafo 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo.”

A Resolução retro mencionada foi expedida com base no Decreto-lei nº 395 de 29/04/38 e nas portarias do Ministério de Minas e Energia nº 009 e 010, de 16/01/97, que disciplinam o exercício das atividades de Revendedor Varejista de Combustíveis e do Transportador Revendedor Retalhista de derivados de Petróleo.

Improcede no caso, o argumento da Impugnante, de que o Auto de Infração estaria fundamentado em presunções. O procedimento do TRR está em desacordo com a Resolução 2.929/98, com a portaria nº 10, de 16/01/97 do Ministério das Minas e Energia, contrariando ainda a portaria nº 201/99 da ANP, que tratam das normas que regem a atividade do TRR. Comprovada portanto está a condição de inidôneos dos documentos autuados, consoante o disposto na Resolução 2.929/98, sendo legítimas as exigências constantes do auto de infração lavrado, não se vislumbrando no caso, qualquer ofensa aos princípios que regem o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observamos ainda, que na nota fiscal autuada 04361, foi apostado um carimbo mencionando que a remetente da mercadoria estaria autorizada a comercializar gasolina, por força de liminar obtida em mandado de segurança. Foram ainda anexadas cópias relativas ao processo referido. Contudo este fato, conforme pronunciamento, inclusive da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, não obsta o julgamento administrativo da autuação, considerando, em especial, que as decisões da Justiça Federal em questão, não envolvem o Estado de Minas Gerais e não se discute matéria tributária.

Também não prospera o argumento presente nas Impugnações, de que o imposto devido a título de substituição tributária já teria sido recolhido a Minas Gerais. Relativamente à GNRE, de fls. 50, verifica-se que a data de pagamento da mesma é posterior à ação fiscal. Ademais, não é possível estabelecer um vínculo entre o valor autuado e o valor constante da referida guia..

Os casos jurisprudenciais apresentados pela Impugnante, reportam-se a PTA's específicos, onde apurou-se lançamento fundado em presunção. Contudo este não é o caso da presente autuação.

Improcede também os argumentos levantados pela Autuada de que os valores exigidos no auto de infração são confiscatórios. Contrariamente ao seu entendimento houve sim infração a disposições expressas da legislação tributária, que legitimam o crédito exigido, sendo que os valores estão em conformidade com a legislação tributária. Lembramos ainda, que a matéria que diz respeito a tributo como forma de confisco é de ordem constitucional, e nos termos do artigo 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto 23.780/84), não se incluem na competência do órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 30/11/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator